



PREFEITURA MUNICIPAL  
RIO NOVO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 172/01 - DE 29 DE OUTUBRO DE 2001.**

**“ALTERA A LEI Nº 039 DE 18 DE JANEIRO DE 1992 QUE DISPÕE SOBRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE RIO NOVO DO SUL – IPASNOSUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 1º da Lei nº 039 de 18 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul – IPASNOSUL.”

**Art. 2º** - O item I e § 1º do Art. 2º com redação dada pela Lei n.º 051 de 18 de março de 1993 e os artigos 6º, 7º, 9º e § 2º do art. 12, todos da Lei nº 039 de 18 de janeiro de 1992 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º . ...

I – Segurados:

- a) OBRIGATÓRIOS – todos os servidores civis, ativos ou inativos, os titulares de cargos comissionados, da administração direta, das autarquias e das fundações do Município de Rio Novo do Sul;
- b) FACULTATIVOS – o Prefeito, Vice-Prefeito, ex-Prefeitos, Vereadores e ex-Vereadores do Município de Rio Novo do Sul.

§ 1º Excluem-se do item I deste artigo, os servidores de outros órgãos públicos colocados à disposição do Município e os empregados públicos amparados pelo Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 6º** - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul – IPASNOSUL, concederá nos termos desta Lei, os seguintes benefícios:



PREFEITURA MUNICIPAL  
RIO NOVO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) assistência social.

Art. 7º - A aposentadoria dos segurados será concedida pelo órgão empregador e homologada pelo Tribunal de Contas, facultado sua revogação se não preenchido os requisitos legais.

§ 1º. Os benefícios do segurado obedecerão aos critérios estabelecidos na Lei 017 de 18 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, ressalvando o disposto nesta Lei.

§ 2º. Incorporará ao vencimento para fins de aposentadoria a remuneração recebida pelo servidor-segurado pelo exercício de função gratificada ou cargo em comissão, desde que na data do pedido esteja exercendo o cargo ou função e sobre este tenha recolhido, no mínimo, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais consecutivas.

§ 3º. Para efeito de aposentadoria, é assegurado ao servidor em comissão, não efetivo, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, desde que não tenha integrado para a concessão de outro benefício e conte, também, com, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviços prestados a Municipalidade de Rio Novo do Sul.

§ 4º. É devida aposentadoria especial aos segurados que trabalham sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas na legislação federal.



PREFEITURA MUNICIPAL  
RIO NOVO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - São beneficiários do IPASNOSUL:

I – o cônjuge; a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado de qualquer condição menos de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º. Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições e a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda, e o tutelado, desde que não possuam condições para o próprio sustento e educação.

§ 3º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 11. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, dele estiver divorciado ou separado judicialmente.

§ 1º. Não perderá o benefício, o cônjuge que, em virtude de separação ou divórcio, o segurado que lhe prestava pensão alimentícia.

§ 2º. Perderá, também, a pensão o companheiro ou companheira que, ao tempo de falecimento, não se encontrava vivendo em união familiar.

Art. 12.

§ 2º. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul – IPASNOSUL, poderá exigir dos beneficiários.”

Art. 3º - Inclua no art. 17 o seguinte parágrafo:

“§ 3º. O servidor que agir com dolo ou má-fé comprovada, devolverá ao Instituto o benefício concedido aos seus dependentes, ficando a cargo do Conselho a definição do critério e a forma da restituição, podendo ser parcelado, se necessário.”



PREFEITURA MUNICIPAL  
RIO NOVO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** - O artigo 23 da Lei n.º 039 de 18 de janeiro de 1992 passa a vigor com a seguinte redação:

### **“AUXÍLIO-DOENÇA”**

Art. 23. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto permanecer incapaz.

§ 1º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá ao ente público pagar ao segurado servidor o seu salário integral.

§ 2º. O ente público que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 1º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica do IPASNOSUL quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 3º. O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 90% (noventa por cento) do salário-de-contribuição, exceto o decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave.

§ 4º. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

§ 5º. O segurado servidor em gozo de auxílio-doença será considerado como licenciado do ente público a que presta serviços.

§ 6º. Para apuração da capacidade ocupacional e posterior processo de reabilitação profissional disposta no § 4º, o segurado deverá submeter-se à perícias e exames médicos, à cargo do Instituto, sob pena de suspensão do benefício.

§ 7º. Após o prazo do auxílio-doença concedido no laudo inicial, o servidor-segurado será submetido à nova inspeção médica que concluirá pelo retorno as funções, pela reabilitação, pela prorrogação ou pela aposentadoria.”



PREFEITURA MUNICIPAL  
RIO NOVO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º** - Inclua no art. 33 o seguinte parágrafo único:

**Parágrafo único.** Perderá a garantia de segurado, sendo automaticamente desligado do Instituto, àquele que sob os auspícios do *caput* deste artigo, com perda total ou parcial do salário-contribuição, deixar de recolher a contribuição obrigatória por 03 (três) meses consecutivos ou 05 (cinco) alternados.

**Art. 6º** - Para cumprimento da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a proceder no orçamento vigente os reajustamentos que se fizerem necessários.

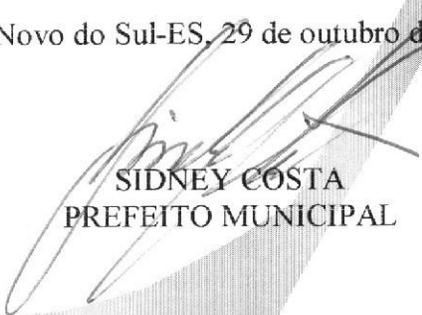
**Art. 7º** - A partir do art. 32 o capítulo passa a ser chamado "DAS CONTRIBUIÇÕES".

**Art. 8º** - A Lei 039/92 deverá ser editada com as modificações já introduzidas pela presente Lei e as anteriores, regulamentando-a em consonância com as regras introduzidas pela Emenda Constitucional 20/98.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º do art. 9º, o § 3º do art. 10, o inciso IX do art. 16, o art. 19 e Parágrafo único e os artigos 24 (DA ASSISTÊNCIA SOCIAL), 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 (DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA) todos da Lei nº 039 de 18 de janeiro de 1992 e a Seção do Capítulo da Lei nº 017 de 18 de dezembro de 1990 que trata da licença para trato de saúde.

Rio Novo do Sul-ES, 29 de outubro de 2001.

  
SIDNEY COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL